



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.148, DE 2026** **(Do Sr. Carlos Jordy)**

Altera os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 361/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.**

(Do Sr. CARLOS JORDY)

Altera os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:  
Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

**Art. 2º** O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos:  
Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Os crimes de estupro e estupro de vulnerável representam algumas das mais graves violações à dignidade humana. Não se trata apenas de infrações penais, mas de atos que destroem vidas, marcam vítimas de forma permanente e ferem profundamente os valores mais básicos de convivência em sociedade.

É inadmissível que condutas dessa natureza ainda encontrem resposta penal que não reflita, com a devida contundência, a gravidade do dano causado. Especialmente no caso de vítimas vulneráveis, como crianças, a violência praticada ultrapassa qualquer limite de tolerância moral e jurídica.

A elevação das penas proposta por este Projeto de Lei busca afirmar, de forma clara e inequívoca, que tais crimes não serão tolerados. Mais do que punir, trata-se de estabelecer um marco de reprovação social proporcional à brutalidade dessas condutas, reforçando o compromisso do Estado com a proteção da dignidade, da integridade física e psicológica das vítimas.

Diante da gravidade desses crimes e de seus efeitos devastadores, impõe-se uma resposta firme, justa e compatível com a indignação da sociedade brasileira.

.Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado CARLOS JORDY





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO  
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**